



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.031 - RS
(2015/0070090-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IVAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
SANDRA MENDONÇA SUELLO DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE
RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual, na forma da jurisprudência do STJ.

2. A pendência de julgamento de julgamento de embargos de declaração em processo representativo de controvérsia não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.

3. Nos termos do recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.310.034/PR, para viabilizar a conversão do tempo de serviço comum em especial, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. No caso, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).

4. A inviabilidade de conversão de tempo comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação, de modo que resta incólume os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (período de 29/04/1995 a 03/11/2003) até para que, em momento futuro, legitime-se sua aposentadoria comum sem que, novamente, tenha que socorrer da via judicial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.031 - RS
(2015/0070090-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IVAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
SANDRA MENDONÇA SUELLO DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por IVAN JOSE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 415, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Contra esta decisão o ora embargante interpôs embargos de declaração, os quais rejeitei em decisão assim ementada (fl. 445, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA FUNDADA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.310.034/PR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. EMBARGOS REJEITADOS".

Neste segundos aclaratórios, o embargante argumenta que a decisão embargada está omissa.

Aduz que "a decisão embargada, ao prever a aplicação da norma de conversão vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos, vai contra o que é determinado pela ordem constitucional, pois não é possível diferenciar a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável em relação aos critérios para considerar determinada atividade ou agente como especial (nocivo à saúde) e, os critérios para a conversão do tempo de contribuição. Todos devem ser aplicáveis conforme a norma existente ao tempo da prestação do trabalho. Caso contrário, haveria a adoção de dois pesos e duas medidas, pois seria a atividade considerada especial ao tempo do exercício da função, porém, poderia não mais existir o mesmo tratamento (conforme o fator de conversão que a norma estabelecer), quando da concessão da aposentadoria" (fl. 463, e-STJ).

Obtempera que o Recurso Especial 1.310.034/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e utilizado como razão de decidir da decisão embargada, não transitou em julgado, razão pela qual não pode ser considerado.

Ademais, segundo entende, "a decisão do REsp 1.310.034/PR foi (...) baseada em julgados que não trataram especificamente da matéria, merecendo, evidentemente, melhor análise por parte deste Tribunal" (fl. 465, e-STJ).

Diz ainda que "a afirmação sobre a vedação à conversão inversa justificada pelo fator previdenciário perde completamente a motivação, ou seja, não serve como argumento ao afastamento da conversão inversa" (fl. 466, e-STJ).

Por fim, traz que, "mesmo na hipótese de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, ainda assim deve ser reformada a decisão, pois fez o relator constar que teria direito à averbação do tempo especial, quando em realidade, faria jus o Embargante à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido na origem. Restou omissa a decisão nesse ponto." (fl. 467, e-STJ).

Requer, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes à decisão embargada.

O embargos, instado a manifestar-se, alega que não se trata das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e requer a rejeição dos embargos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.031 - RS
(2015/0070090-6)**

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE
RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual, na forma da jurisprudência do STJ.

2. A pendência de julgamento de julgamento de embargos de declaração em processo representativo de controvérsia não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.

3. Nos termos do recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.310.034/PR, para viabilizar a conversão do tempo de serviço comum em especial, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. No caso, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).

4. A inviabilidade de conversão de tempo comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação, de modo que resta incólume os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (período de 29/04/1995 a 03/11/2003) até para que, em momento futuro, legitime-se sua aposentadoria comum sem que, novamente, tenha que socorrer da via judicial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual, na forma da jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

(...)

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RMS 46.363/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.)

O caso dos autos trata da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial para fins de aposentadoria em situação na qual o requerimento do jubramento deu-se após a vigência da Lei n. 9.032.95.

Em que pese o esforço contido nas razões dos embargos de declaração, que recebo como agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Preliminarmente, esclareço que a pendência de julgamento de julgamento de embargos de declaração em processo representativo de controvérsia não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUROS DE MORA. SOBRESTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

1. "A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior" (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014; AgRg no REsp 1438593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2014).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 567.791/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE REFORMA NA VIA ESPECIAL. AFETAÇÃO DO TEMA À PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS QUE OSTENTAM NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESP 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. A Corte de origem entendeu pelo direito à repetição dos valores recolhidos a título de assistência à saúde sobre o cargo de menor remuneração das recorridas ancorando-se em interpretação de regramento local (Lei Complementar Estadual nº 64/2002), o que impede a reforma do acórdão recorrido na estreita via especial, em observância à Súmula 280/STF.

(...)

5. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não determina a necessidade de sobrestamento do presente feito.

Precedentes do STF.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1.404.814/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.)

Quanto à impossibilidade de conversão, conforme consignado na análise monocrática, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Relator Min. Herman Benjamin, bem delineou que:

"As principais questões que emergem acerca da matéria tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

- a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;*
- b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e*
- c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia)".*

Em resposta aos questionamentos "a" e "b", concluiu-se que **"a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item 'a' acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item 'b')"**.

Assim, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo), para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Em resposta ao requisito "c" e que corresponde exatamente ao segundo pedido exordial (conversão de tempo comum em especial), assim manifestou-se:

"para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

(...)

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

(...)

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria".

Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. No caso, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).

Vejamos a redação original que legitimava a conversão de comum em especial:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Da leitura da nova redação do art. 57, §§ 3º e 5º, infere-se a possibilidade de conversão tão somente de especial para comum. *In verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".*

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

A ementa do julgado paradigma não deixa dúvidas:

"3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012.)

Assim, faz-se necessária a modificação do acórdão de origem no tocante à conversão do tempo de serviço comum em especial, nos termos da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, cabe destacar que a inviabilidade de conversão de tempo comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação, de modo que resta incólume os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (período de 29/04/1995 a 03/11/2003) até para que, em momento futuro, legitime-se sua aposentadoria comum sem que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente, tenha que socorrer da via judicial.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070090-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 682.031 / RS**

Números Origem: 50171281920124047100 RS-50171281920124047100

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : IVAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SANDRA MENDONÇA SUELLO DA SILVA
EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SANDRA MENDONÇA SUELLO DA SILVA
EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.